



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1073/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 48051.004737/2022-46

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

Análise da regularidade em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), onde se apura supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **BRASPEDRAS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 05.133.484/0001-60.**

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda**, que supostamente teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agente público da Agência Nacional de Mineração (ANM), com o fim de obter benefícios.

4.3. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda.** (2775599).

4.4. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme Ofício n. 5262/2023/SIPRI/CGU (2775603).

4.5. O Auditor responsável, por meio da Nota de Instrução nº 162 (3287053), opinou pela necessidade de apuração na suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda, pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.6. A proposta foi aprovada por meio do Despacho de Aprovação 556/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3287082), o Despacho DIREP 3305201 e o Despacho SIPRI 3305214.

- 4.7. Em 30/07/2024, houve a instauração do PAR (3170722).
- 4.8. Em 10/09/2024, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (3349232), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
- 4.9. Em 04/10/2024, houve a apresentação da defesa (3383308), com a juntada de diversos documentos.
- 4.10. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do Parágrafo único, do art. 12 da bem como do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e art. 23, II do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.
- 4.11. É o breve relato.

5. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DO PAR

- 5.1. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso XVIII, e o artigo 36 do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.
- 5.2. A Portaria nº 2.181, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2024, instaurou o presente PAR de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada (3311065). Posteriormente a Portaria nº 311, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 03 de fevereiro de 2024, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, seguiu os mesmos normativos vigentes (3504508). Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.
- 5.3. A pessoa jurídica foi devidamente representada por seus procuradores constituídos (3383307).

6. ANÁLISE DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

- 6.1. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estes foram protegidos.
- 6.2. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva da conduta e dos atos lesivos imputados, além do apontamento das provas já carreadas,
- 6.3. A acusada foi devidamente notificada das acusações - E-mail _Encaminha Termo de Indiciação e Portaria (3355938) e Recibo nº 214460.0024545/2024 (3383305), tendo apresentada a defesa em tempo hábil (3383308).
- 6.4. Aos seus representantes foi concedido acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos (3383403), tendo sido juntados diversos documentos comprobatórios em sede de defesa.
- 6.5. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela absolvição da acusada.

7. PRESCRIÇÃO

- 7.1. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a contagem da prescrição é regulamentada no seu art. 25.
- 7.2. Considerando que a prescrição sanção administrativa ocorre em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, conta-se como marco inaugurador a deflagração da operação policial “Terra de Ninguém”, que deu ensejo aos processos ora em análise, feita pela Polícia Federal em 28/01/2019.

7.3. Ocorre que, nos termos do art. 25, parágrafo único, do mencionado diploma normativo, a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

7.4. O PAR foi instaurado em 01/09/2022, pela Portaria COR/ANM/ nº 1.098, de 28 de julho de 2022 (2775599), dentro do prazo prescricional. A partir daí, a contagem da prescrição é reiniciada a partir da data, de modo que a prescrição apenas ocorrerá em 01/09/2027.

7.5. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo e encontra-se hígido para a aplicação da penalidade proposta.

8. ANÁLISE DO MÉRITO DO PAR

8.1. A empresa foi indiciada por supostamente praticar o ato lesivo previsto no inciso I, do art. 5º, da Lei n. 12.846/2013.

8.2. Em apertada síntese, os fatos investigados estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

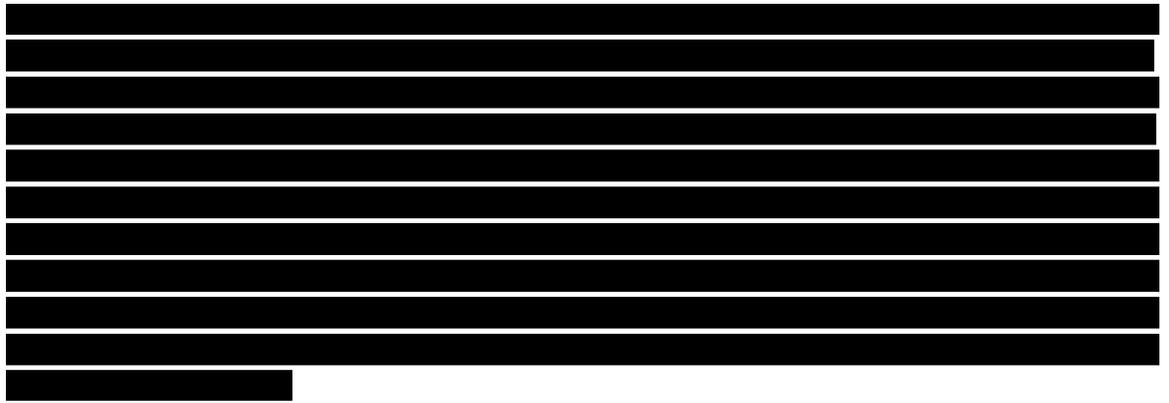
8.3. Segundo as investigações, agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos. Observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacaram-se, no contexto aplicável ao presente processo, as ações do servidor público José Nei Santos Silva.

8.4. José Nei Santos Silva, na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise. Conforme consta nas investigações e na nota de juízo de admissibilidade (3287053), José Nei, na qualidade de chefe de protocolo da ANM/BA, passou a receber valores para beneficiar empresas que lhe concediam vantagens indevidas, subvertendo o direito de prioridade. A função por ele ocupada garantia controle nas filas de requerimentos e lhe dava grande poder de barganha com empresas interessadas em potenciais áreas de exploração minerária.

8.5. Em suma, nas investigações foi verificado que a Pessoa Jurídica Braspedras – Comércio, Importação e Exportação Ltda., por meio de seu representante Ricardo de Cerqueira Cruz, pagou R\$ 832,82 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) a José Nei Santos Silva, agente público da ANM/BA (3280652, pág. 33), em 11/08/2016.

8.6. A Comissão Processante afastou a responsabilidade da acusada.

8.7. Entendo que tal análise não merece reforma.



8.9. Por sua vez, no Termo de Esclarecimento prestado pelo engenheiro e responsável pelo pagamento, Sr. André Macedo, consta que foi o próprio servidor público quem o abordou, manifestando interesse em adquirir um boleto quitado pelo mesmo valor de face (3383314):

"(...) o Sr. José Nei Santos Silva o abordou e o informou que estava de posse de um Boleto / Comprovante de Pagamento de Emolumento, e perguntou ao mesmo se não teria interesse em adquirir pelo mesmo valor de face; [...] Na ocasião, o engenheiro André Macedo de Brito não julgou ilícita a oferta, e informou ao Sr. José Nei Santos Silva que iria solicitar a seus clientes o pagamento da guia, uma vez que não havia nenhum sinal de ilicitude na ação; O Diretor da empresa Braspedras, Sr. Ricardo de Cerqueira Cruz, aceitou a oferta levada a ele pelo engenheiro André Macedo de Brito, por entender não haver nenhum sinal de ilicitude na ação;

O engenheiro André Macedo de Brito informou então ao Sr. José Nei Santos Silva que um de seus clientes aceitou a oferta solicitando os dados bancários do Sr. José Nei;

De posse dos dados bancários do Sr. José Nei Santos Silva, o engenheiro André Macedo de Brito informou os mesmos ao Sr. Ricardo de Cerqueira Cruz, que providenciou o pagamento. Após o pagamento, o engenheiro André Macedo de Brito recebeu do Sr. José Nei Santos Silva o Boleto e o Comprovante de Pagamento original, e não recebeu absolutamente nenhum valor pela ação tampouco solicitou qualquer benefício para si ou para qualquer outro de seus clientes;"

8.10. De fato, o valor de R\$ 832,82 refere-se à quitação de boleto inerente à taxa de requerimento de autorização de pesquisa (3539020, pág. 6):

8.11. Aquele que primeiro faz o requerimento de pesquisa e de lavra tem prioridade sobre a área pretendida (art. 11, "a", do Código de Minas). A comprovação da preferência se dá pelo protocolo de requerimento. No entanto, o fato do boleto ter sido em momento anterior (12/07/2016), aparentemente não o fez ter de forma fraudulenta este benefício, considerando que o processo foi aberto em 10/08/2016.

8.12. Por fim, o pagamento do boleto em questão ocorreu no ano de 2016, estabelecendo-se, assim, de forma inequívoca, em momento anterior ao marco temporal delimitado pela investigação deflagrada no âmbito da Operação "Terra de Ninguém", a qual abrange o período compreendido entre os anos de 2017 a 2019.

8.13. Trata-se, portanto, de elemento objetivo que rompe o nexo de contemporaneidade necessário para vincular a operação financeira aos fatos apurados naquela investigação. Não havendo coincidência temporal entre o desembolso e o intervalo investigado, esvazia-se qualquer presunção lógica ou jurídica que pudesse sustentar o liame causal entre o pagamento realizado e os atos ilícitos atribuídos ao esquema criminoso então desvelado.

9. CONCLUSÃO

9.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, **opina-se pela regularidade formal do PAR.** O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

9.2. No mérito, entendo pela manutenção dos entendimentos formulado pela Comissão do PAR, entendendo que os esclarecimentos trazidos pelo defendente foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

9.3. Após, o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

9.4. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI subsequente.

9.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/09/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]